



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2391343-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é agravante COMÉRCIO E INDÚSTRIA ORSI LTDA e agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2391343-33.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: COMÉRCIO E INDÚSTRIA ORSI LTDA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

**INTERESSADA: FERNANDO BORGES ADMINISTRAÇÃO
PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA**

COMARCA: LENÇÓIS PAULISTA

JUIZ PROLATOR: SAULO MEGA SOARES E SILVA

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que julgou extinta, sem apreciação do mérito, impugnação de crédito, impondo, ao impugnante, honorários de sucumbência de R\$800,00. Inconformismo da impugnada/recuperanda, que pretende exasperar a verba. Acolhimento em parte. A agravante concorda com a fixação por equidade, voltando-se, apenas, contra o valor. Considerando as peculiaridades do caso, exaspera-se para R\$2.000,00. Recurso provido em parte.

VOTO Nº 39688

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em impugnação de crédito manejada pelo Banco do Brasil S.A., na recuperação judicial de Comércio e Indústria Orsi Ltda., julgou extinto o processo, sem exame do mérito, condenando o impugnante ao pagamento de honorários de sucumbência de R\$800,00. Confira-se fls. 291/292, de origem.

Inconformada, a impugnada/recuperanda alega, em suma, que, embora correto o arbitramento da verba por equidade, o valor não observa os critérios do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Destaca que examinou mais de 100 documentos e

que se deve considerar o valor do crédito discutido, que é substancial.

O recurso foi processado (fls. 11/12). A contraminuta foi juntada a fls. 15/21. Manifestação da administradora judicial a fls. 30/31.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 291/292, 308/309 e 311, de origem. O preparo foi recolhido (fls. 8/9).

Ouvido, o Ministério Público declinou da intervenção (fls. 36/38).

É o relatório do necessário.

2. A agravante não discorda da fixação dos honorários por equidade. Pretende, apenas, a majoração da verba.

Anota-se, a propósito, que é incoerente concordar com a equidade e, ao mesmo tempo, exigir que a verba honorária seja fixada levando-se em conta o valor do crédito.

Deve-se ponderar, em tais casos, se o valor fixado é proporcional ao tempo e ao trabalho exigido dos advogados da parte vencedora.

Tem-se, na hipótese, impugnação de crédito proposta em 05.07.2023, em que se registrou, além da

interposição deste agravo, apenas 2 manifestações da agravante/impugnada (fls. 157/163 e 260/263, de origem), de pouca complexidade.

É inegável a responsabilidade do agravado/impugnante pela sucumbência, pois, como se apurou na origem, discutiu uma operação que tinha sido paga (provavelmente por coobrigado) e outra que foi novada com a aprovação do plano, ante o acolhimento de proposta dele próprio, tanto que concordou, ao final, que teria havido perda de objeto da impugnação (fls. 290, de origem), resultando, daí, na extinção do incidente.

A considerar o tempo exigido dos advogados da agravante (o incidente tramitou por pouco mais de um ano) e a pouca complexidade das suas manifestações, mas sopesando a insignificância do valor fixado na origem (R\$800,00), tem-se, como razoável, o arbitramento da verba em R\$2.000,00.

Em conclusão, é caso de acolhimento em parte do inconformismo, majorando os honorários de sucumbência para R\$2.000,00.

3. Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator